Admitida na Reunião de CACDLG de 18-03-2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição nº 559/X/4ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Maria Manuel de Barros Pinto Leite Moreira e outros (4189 assinaturas)

TÍTULO: Solicita à Assembleia da República adopção de medidas legislativas no sentido de concretizar a aplicação do direito de sufrágio estabelecido no artigo 49º da Constituição da República Portuguesa, relativamente aos invisuais, aos cidadãos com deficiência motora e aos portadores de nanismo ou de gigantismo.

1. A presente petição – contendo 4189 assinaturas, 325 das quais obtidas por via electrónica - foi entregue em mão pelos peticionantes ao Senhor Presidente da Assembleia da República, em 11 de Março de 2009, que na mesma data a enviou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2. Tendo por base o artigo 49º da Constituição da República Portuguesa, que, sob a epígrafe *"Direito de sufrágio"*, estabelece que *"Têm direito ao sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral"* (nº 1) e que *"O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico"* (nº 2), os subscritores da petição questionam as condições em que alguns cidadãos exercem esse direito, no que se refere à "reserva de liberdade de expressão, de acesso e de privacidade *decisional*".

3. Invocam, para além da Lei Fundamental, o Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (Regulamenta a eleição do Presidente da República); a Lei 14/79, de 16 de Maio (Lei

eleitoral para a Assembleia da República) e a Lei Orgânica nº 1/2001,de 14 de Agosto (Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) - realçando o que dispõem em relação à capacidade e incapacidade eleitoral; ao local de voto; ao exercício do sufrágio; ao voto secreto; à unicidade e secretismo do voto; ao dever/direito de votar; à privacidade e à pessoalidade do voto; às regras de forma dos boletins de voto; e aos cidadãos com deficiência - para constatarem o seguinte:

- A República Portuguesa rege-se pelos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade;

- A cada cidadão corresponde um boletim de voto e um voto, como expressão do seu direito/dever de cidadania;

- O direito a voto *(sic)* não pode, a qualquer pretexto, ser revelado;

- São eleitores, todos os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;

- Não são incapacidades eleitorais a cegueira ou qualquer doença ou deficiência física;

- Ainda subsiste uma multiplicidade de barreiras no momento do cumprimento daquele direito/dever.

4. Concluindo, finalmente, que a lei:

- Impõe aos cegos que votem na companhia de terceiro;

- Não obriga à disponibilização de informação e propaganda para sufrágio universal em língua gestual, nem em escrita para cegos;

- Não impõe nem fiscaliza as acessibilidades para pessoas doentes ou com deficiência física limitadora de deslocação ou acesso;

- Não garante mesas de voto condignas e dignificantes do exercício do voto de pessoas portadoras de nanismo ou de gigantismo.

5. Atendendo ao que expõem, bem como ao facto de 2007 ter sido o Ano Europeu para a Igualdade de Oportunidades para Todos; de a Carta Europeia dos Direitos fundamentais da União Europeia impor regras de não discriminação; de a Agenda Social 2005-2010 contemplar estratégias de dimensão social e de não exclusão social; e de em 2009 ocorrerem em Portugal actos eleitorais;

Os peticionantes solicitam à Assembleia da República que tome urgentemente as seguintes medidas legislativas e políticas:

- Que os boletins de voto estejam disponíveis em Braille;

- Que a propaganda eleitoral seja emitida em língua gestual e Braille;

- Que, nos locais de voto, seja imposta a existência de rampas de acesso e mesas adequadas a todos os cidadãos para o exercício do seu direito/dever.

6. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) –, **pelo que parece ser de admitir a petição**.

Nesse sentido, sugere-se que, admitida a petição e nomeado relator, seja dado conhecimento do seu teor a todos os grupos parlamentares.

7. Refira-se que a presente petição é constituída por 4189 assinaturas, pelo que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º, da alínea a) do nº 1 e do nº 2 do artigo 24º e

da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da citada lei, **deverá ser publicada em *Diário da Assembleia da República*** e, a final, após a audição obrigatória dos peticionantes e a aprovação de relatório final pela Comissão, ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 16 de Março de 2009

O Assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)